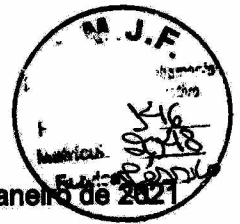




JUIZ DE FORA
PREFEITURA



Ofício N° 667/2021/SARH

terça-feira, 19 de janeiro de 2021

De: Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITA

Para: Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 Gab. 202 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

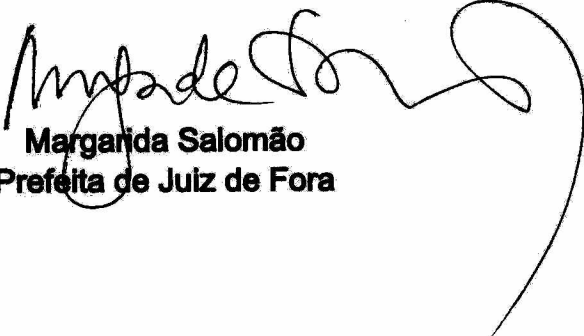
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**
Protocolo n° 96
Em 21/01/21
Emeline
SERVIDOR (A)

Assunto: Sanção Parcial do Projeto de autoria do Executivo - Mensagem n° 4417/2020.

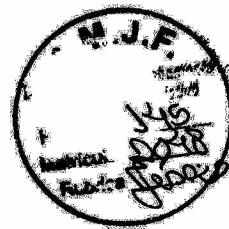
Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE** a Lei n° 14.158 que "Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora e dá outras providências", **VETANDO**, entretanto, os §§ 2º e 3º, do art. 3º e o § 3º, do art. 27, da referida norma jurídica.

Respeitosamente,


Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO		
VETO	☒ ESPECIAL	☐ INQUÉRITO
<u>Dr. Parcial, Dr. Pires e</u> <u>Dr. Cyro</u>		
EM <u>21/01/2021</u>		
PRESIDENTE		



ERRATA

Onde se lê nas Razões de Veto ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.417/ 2020:

“(....)”

A primeira norma citada, o §3º, do art. 3º, ao admitir que permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal sejam transferidas a terceiros sem a prévia realização de certame, compromete a regra constitucional da inafastabilidade de prévio, amplo e isonômico processo administrativo destinado a selecionar prestadores de serviço público, mediante o franqueamento a todos interessados que preencham requisitos técnicos específicos a oportunidade de exercer importante atividade econômica, em flagrante afronta ao preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

“(....)”

Neste contexto, a oposição de veto parcial se impõe face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.”

Leia-se:

“(....)”

A primeira norma citada, o §3º, do art. 3º, ao admitir que permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal sejam transferidas a terceiros sem a prévia realização de certame, compromete a regra constitucional da inafastabilidade de prévio, amplo e isonômico processo administrativo destinado a selecionar prestadores de serviço público, mediante o franqueamento a todos interessados que preencham requisitos técnicos específicos a oportunidade de exercer importante atividade econômica, em flagrante afronta ao preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. A mesma lógica é aplicável ao § 2º desse artigo.

“(....)”

Neste contexto, a oposição de veto parcial aos §§ 2º e 3º, do art. 3º e ao § 3º do art. 27 impõe-se face à existência dos óbices jurídicos acima elencados”

Prefeitura de Juiz de Fora, 19 de janeiro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora